

LEI nº 263/2003.
De 30 de maio de 2003.

Publicado no Mural de Editais
no Atrio da Prefeitura Municipal
no dia 30/05/2003
Conforme o Artigo 77 da Lei
Orgânica

**Dispõe sobre o código de proteção
ambiental do município e dá outras
providências.**


Secretário de Gabinete
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO

Marcelino Hellmann, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de proteção ambiental do município.

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º -A política de proteção ambiental do município tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum de população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao poder político e a coletividade a sua preservação, uso racional, recuperação e conservação.

Art. 3º -A política do meio ambiente no Município será norteada pelos seguintes princípios:

- I – multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III – integração com as demais políticas e ações do governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial.
- IV – promoção do equilíbrio ecológico;
- V – racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII – proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécie representativas;
- VIII - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX – incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X – prevalência do interesse publico;
- XI – reparação do dano ambiental.

Sessão II **Do Interesse Local**

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I – o incentivo à doação de hábitos, costumes, posturas e praticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

III - a doação, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

IV - a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VI - a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

VII - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

VIII - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

IX - a proteção do patrimônio artístico, histórico estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

X - o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XI - o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII - o cumprimento de leis e normas de sua de segurança no tocante a armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º- Ao município, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incube mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos, e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo, para tanto:

- I – planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II – definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III – elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;
- IV – exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- V – definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e a melhoria da qualidade ambiental do equilíbrio ecológico;
- VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;
- VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do município, fazendo cumprir a presente lei complementar, competindo-lhe:

- I – *propor, executar, fiscalizar direta ou indiretamente, a política ambiental do município, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;*
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante as atividades que interfiram ou possa interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e à contaminação do solo;
- VI – incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis do governo, participando de sua de sua execução;
- VII – fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

- VIII - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- IX - participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismo;
- X - participar da programação de medidas adequadas a preservação do patrimônio, urbanísticos, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;
- XIII - fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIV - normatizar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;
- XV - promover medidas adequadas a implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvore isoladas e maciços vegetais significativos;
- XVI - administrar as atividades de conservação e outras áreas protegidas visando à proteção de mananciais, ecossistema naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;
- XVII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;
- XVIII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou a melhoria da qualidade ambiental;
- XIX - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XX - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;
- XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

CAPITULO III
DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO
Seção I
Do Controle da Poluição
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 7º- O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia e substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I- Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II- Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III- Danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 8º- O Município, através de seus órgãos competentes, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produz ou possa produzir. Depende da concordância do órgão municipal de meio ambiente, a declaração para funcionamento de atividades referidas no caput deste artigo.

Art. 9º- Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento alterações adversas ao meio ambiente.

Parágrafo Único- de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único- O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoa não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

Art. 10- A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade realizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como o empreendimentos capazes, sob qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio parecer do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo 9º são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 11- Deverá aquele que determinar o uso e utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos tomar precauções para que não

apresentem perigo e risco a saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes

Parágrafo Único- Ao conselho Municipal do Meio Ambiente caberá, relativamente ao disposto neste artigo

- I- estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte;
- II- organizar lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no município;
- III- baixar instruções para a coleta e destinação final das substâncias e resíduos mencionados no inciso II do parágrafo único, deste artigo.

Subseção II Do Uso de Agrotóxicos

Art. 12- É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º- A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônômico.

§ 2º- É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I- em todas as zonas urbanas do Município;
- II- em todas as propriedades localizadas na zona rural e limitrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro.
- III- em área situada a uma distância mínima de cem metros adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

- I- seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros de imóvel urbano com uso residencial;
- II- a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;
- III- sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 3º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientação técnicas.

Art 13- É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final juntos aos recursos hídricos.

Art 14- A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

Seção II Do Uso do Solo

Art. 15- Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o órgão municipal de meio ambiente, em consonância com os órgãos federais e estaduais pertinentes,

manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I- exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnicos - científicos disponíveis;
- II- necessitam da construção ou manutenção de estradas e carregadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;
- III- tenham interferências sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§ 1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e fixa de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para a correção do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

Art. 16- Compete, também, ao proprietário rural manter:

- I- a arborização junto às margens das estradas municipal;
- II- a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;
- III- as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 17- Fica proibido:

- I- jogar entulhos nos leitos e margens das vias públicas e estradas municipais ou carregadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhe causar danos, devendo ser mantida a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;
- II- podar, cortar, queimar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente;
- III- poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

Art. 18- Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes as áreas urbanas e rurais, deverão ser compatibilizados às áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

Art. 19- A conservação do solo e dos recursos deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes públicas e privada, devendo os livros escolares a serem adotados possuir textos de educação ambiental.

Seção III

Áreas de Uso Regulamentado e Unidade de Conservação

Art. 20- Na regulamentação desta Lei Complementar serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao plano diretor (se estiver) e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, afim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 21- Serão objeto de regularização para definição de critérios específicos, visando a sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

- I - rios e nascentes;
- II- córregos, riachos, ribeirões e lagoas;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV- as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo poder público e por projetos de loteamento;
- V- a utilização do solo rural e urbano;
- VI- as áreas de declive e as com afloramento de rocha;
- VII- as áreas alagadiças;
- VIII- a atividade industrial;
- IX- a atividade agrícola;
- X- a coleta e o destino final do lixo;
- XI- o esgotamento sanitário e a drenagem.

Art. 22- O poder público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da fauna, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único- As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, a pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Seção IV

Fundos de Vale e Faixas de Drenagem

Art 23- São considerados fundos de, para os efeitos desta Lei Complementar, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que se estabelece a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 24- São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos d' água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 25- As faixas de drenagem deveram apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º- Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º- Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas coeficientes de escoamento run-off, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 26- As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanentes e às disposições legais das leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 27- As diretrizes para loteamento de áreas que apresentam cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 28- No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

- I - à proteção das matas nativas,
- II - à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer,
- IV - à drenagem;
- V - à preservação de áreas críticas.

Art. 29- Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo 28,
- II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos do vale.

CAPITULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 30- São instrumentos da política municipal de proteção ambiental do Município:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII - a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- VIII - os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII - a instituição de relatório de qualidade ambiental do município;
- XIV - a educação ambiental;
- XV - os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

Parágrafo Único- O Conselho e o Fundo a que se referem os incisos I e II do caput deste arquivo serão instituídos mediante legislação específica.

Seção II

Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

Art. 31- O Município, mediante convênio ou consócio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único- poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem aqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 32- Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, poderão, a título de estímulo e preservação, receber benefícios fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo Único- Para ter direito no benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

Seção III

Da Educação Ambiental

Art.33- A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art.34- O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art.35- A educação ambiental será promovida

- I- na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela secretária Municipal da Educação em articulação com órgão municipal de meio ambiente;
- II- para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III- junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV- por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art.36- Fica instituída a semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programas educativas, na semana que incluir o dia 5 de junho de cada ano.

Seção IV

Da Procuradoria Ambiental

Art.37- O órgão municipal do meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses

difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, aquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei Complementar e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do caput do artigo 129 da Constituição Federal.

Seção V
Da Fiscalização, Infração e Penalidades
Subseção I
Da Fiscalização

Art.38- Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei Complementar e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, de concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art.39- São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais e vigentes;
- V- lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 40- Nos casos de embaraço a ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Subseção II
Das Infrações

Art. 41- Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente.
Parágrafo Único- Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 42- A apuração de denúncia de qualquer infração dará origem de qualquer formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I- parecer técnico;
- II- cópia da notificação;
- III- outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV- cópia do auto de infração;
- V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI- decisão, no caso de recursos;
- VII- despacho de aplicação de pena.

Art. 43- O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houve constatado conter:

- I- o nome da pessoa física ou jurídica atuada e o respectivo endereço,
- II- o local, hora e data da constatação da ocorrência,
- III- a descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- a penalidade que está sujeito o respectivo infrator e o respectivo elemento legal que autoriza a sua imposição;
- V- a ciência do atuado de que poderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- a assinatura da autoridade competente;
- VII- o prazo para o recolhimento da multa, quando aplica, no caso do indicar do direito de defesa;
- VIII- prazo de quinze dias para interposição de recursos.

Art. 44- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolorosa.

Art. 45- O infrator será notificado, para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II- pelo correio, como aviso de recebimento-AR

III - por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for comunicado pessoalmente e se recusar exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - Se o no inciso III do caput deste artigo, será publicado em órgão de comunicação oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 46- Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados ao prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 47- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de dez dias da ciência ou da publicação.

Art. 48- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 49- quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo os respectivo valor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa combinado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais combinações contidas na legislação tributária municipal.

Subseção III Das Penalidades

Art. 50- A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivos desta Lei Complementar, seus regulamentos e demais normas dela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO
CNPJ: 63 762 033/0001-99

correntes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação dos danos ou de outras sanções civis ou penais:

- I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessa a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei Complementar,
- II- multa de 0,5 até 50 Unidades Fiscais do Município- UFIMs;
- III- suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;
- IV- perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- V- apreensão do produto;
- VI- embargo da obra;
- VII- cassação do alvará concedido, a ser efetivada pelo órgão competente do executivo.

§ 1º- As penalidades previstas neste artigo serão objetos de especificação regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade à infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e efeito nocivos para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º- Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º- Responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática ou delas se beneficiar.

§ 4º- As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 51- A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

- I- nas infrações leves, 0,5 até 05 UFIMs;
- II- nas infrações graves, 06 até 15 UFIMs;
- III- nas infrações muito graves, 16 até 25 UFIMs;
- IV- nas infrações gravíssimas, 26 até 50 UFIMs;

§ 1º- Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 2º- As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

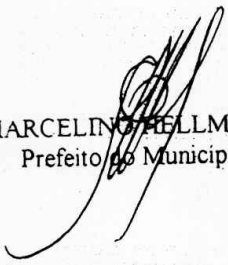
Parágrafo Único- Para execução de medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida. Durante o período crítico. A atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União do Estado.

Art. 53- Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através do Departamento Municipal do Agricultura e Meio Ambiente e Departamento Municipal de Saúde, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO
CNPJ. 63.762.033/0001-99

Art. 54- O poder executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 55- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MARCELINO HELLMANN
Prefeito do Município

Autor do Projeto: Vereador Geraldo Braga da Silva

Av. Tancredo Neves, s/nº - Cep: 78967-000 - Campo Novo de Rondônia-RO